



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO SOCIAL  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	06
RUB.	G.A.

DESPACHO Nº **0008/2023-SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT.**  
PARECER Nº **0364/2023** O. S. Nº **0364/2023**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 273/2023**, que “Dispõe sobre o acesso a informação referente ao cadastro do usuário no Complexo Regulador Estadual de atendimento à saúde.”  
AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 273/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre o acesso a informação referente ao cadastro do usuário no Complexo Regulador Estadual de atendimento à saúde”, a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 594/2023, Protocolo nº 636/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 4, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 16/03/2023, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



## II – PARECER

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

A intenção do parlamentar é assegurar o direito do usuário a informação referente a seu cadastro de espera para atendimento constante do Sistema Regulador Estadual, conforme justificativa:

O atendimento de saúde pública de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde é inserida no Sistema de Regulação (SISREG), como uma ferramenta para dinamizar o processo de gestão concernente ao atendimento dos usuários dos serviços de saúde especializados, com o objetivo de possibilitar maior celeridade e minimizando o tempo de espera dos pacientes nas instituições de saúde. Embora a ferramenta reguladora esteja em plena utilização pelos entes federados, cada um dentro da sua competência no sistema tripartite, o usuário, em razão do tempo de espera do atendimento, reivindica mais transparência quanto ao controle de sua posição na espera do serviço de saúde constante do seu prontuário e solicitado por meio do sistema regulador estadual. A alta frequência de longos tempos de espera para execução dos procedimentos de saúde de alta e média complexidade constitui uma das maiores reclamações da população de nosso Estado; e a impossibilidade de acompanhar o andamento de sua solicitação, em tempo real, é uma das questões que mais causa indignação do usuário. A proposta de lei apresentada para análise deste Parlamento tem o objetivo de assegurar o direito do usuário a informação referente a seu cadastro de espera para atendimento constante do Sistema Regulador Estadual que compõe o SISREG, o que é possível graças aos avanços tecnológicos que disponibilizam inúmeras maneiras de controle



on-line dos serviços públicos. Programar o acesso do usuário para que tenha condição de acompanhar, em tempo real, informações quanto ao seu cadastro de solicitação de atendimento, amenizaria a ansiedade e a frustração dos pacientes, além de consistir uma medida de maior transparência da gestão pública. São estas as razões que motivaram o projeto de lei que apresentamos para análise do Parlamento mato-grossense.

O artigo 5º, inciso XIV da CRFB/88 assegura a todos o direito de acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ao mencionar o acesso de todos à informação como um direito individual, ressalta-se o direito fundamental à informação em saúde, ou seja, o direito que o usuário de um serviço público de saúde tem de ser informado sobre todos os aspectos que envolvam a sua saúde, e os serviços que asseguram o acesso à informação por direito. Nesse sentido, a propositura do nobre Deputado tem mérito por reforçar os mecanismos de acesso à informação referente ao Cadastro do usuário no Complexo Regulador Estadual de atendimento à saúde, entretanto, quando houve a habitual conferência no sistema de tramitação de processos, **foi detectada a existência da Lei Estadual n.º 10.783 de 28 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende,** versando sobre o mesmo tema, conforme se encontra demonstrado abaixo:

Projeto de Lei nº 273/2023	Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018 - DO 28.12.18.
Art. 1º Fica assegurado o direito do usuário a informações referentes a seu cadastro de espera para atendimento constante do Sistema Regulador Estadual que compõe o Sistema Regulador do SUS - SISREG.	Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Saúde – SES obrigada a garantir a transparência nas atividades de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disponibilizando, diariamente e em tempo real, no site da internet, informações do número de leitos ocupados e livres nas unidades de saúde, hospitalares e UTIs credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso e os pedidos de regulação por Município.



Art. 2º O usuário poderá acompanhar, em tempo real, sua classificação no cadastro de atendimento a partir do protocolo da inscrição da solicitação no sistema.	Art. 2º O sistema de informação a ser disponibilizado ao público deverá conter informações de todos os pedidos de regulação efetuados no Estado, alimentadas em tempo real, por número de regulação, evidenciando a ordem de classificação do pedido.
Art. 3º O acesso aos dados que trata esta Lei deve observar o princípio da privacidade do paciente.	Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em consonância com o art. 38-A da Constituição Estadual.
-	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme resta demonstrado, há similaridade dos dispositivos do Projeto de Lei em questão com a Lei Estadual, nº 10.783 de 28 de dezembro de 2018 (D.O. 28.12.18) em vigor, que entre tantos aspectos que envolvem a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde, contempla em seu artigo 2º que seja disponibilizado ao público informações de todos os pedidos de regulação efetuados no Estado, alimentadas em tempo real, por número de regulação, evidenciando a ordem de classificação do pedido.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em norma aprovada e vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda*



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO SOCIAL  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS

10

RUB

GA.

*aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;*

*II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;*

*V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.*

**Parágrafo único - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que este **Projeto de Lei (PL) nº 273/2023**, seja **REMETIDO AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018 - DO 28.12.18 que “Dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso” e que o autor seja informado desta decisão.

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 11 de 4 de 2023.

**DEPUTADO LÚDIO CABRAL**

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social